



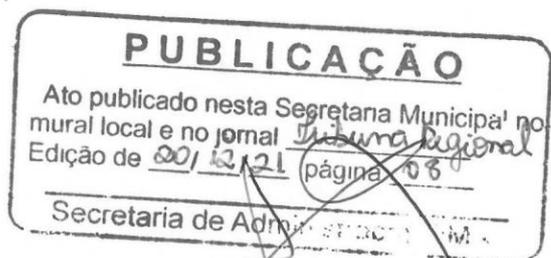
# Prefeitura do Município de Apiaí



ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF N.º 46.634.242/0001-38

## LEI MUNICIPAL N.º 188 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

*“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso X do art. 115 da Constituição do Estado de São Paulo, no âmbito do Município de Apiaí, e dá outras providências.”*



**SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA**, Prefeito Municipal de Apiaí, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal de Apiaí aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público:

- I – a assistência a situações de calamidade pública;
- II – a assistência a emergências em saúde pública;

III – a realização de levantamentos e outras pesquisas de natureza técnicas efetuadas no interesse do Município;

IV – a admissão de professor substituto;

V – as atividades:

a) de técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos em outras entidades públicas ou privadas, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado à Administração Pública Municipal;

b) didático-pedagógicas em escolas, centro de aperfeiçoamento ou centro de produção e difusão cultural do governo municipal; e



# Prefeitura do Município de Apiaí



ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF N.º 46.634.242/0001-38

- c) de assistência à saúde a zona rural; e
- d) com o objetivo de atender a serviços gerais nas atividades e encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento dos próprios municipais;

VI – combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração da existência de emergência ambiental no Município;

VII – admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a estudantes com deficiência, nos termos da legislação, matriculados regularmente na rede municipal de ensino;

§ 1º - Também são consideradas situações caracterizadoras de necessidades temporárias de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

I – a urgência e a inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II – a necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

- a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;
- b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;
- c) afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;
- d) licença para tratamento de saúde;

§ 2º - A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;



# Prefeitura do Município de Apiaí



ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF N.º 46.634.242/0001-38

II – afastamento ou licença; ou

III – nomeação para ocupar os cargos de direção, vice-direção e coordenação de escola.

§ 3º - As contratações a que se refere a alínea “a” do inciso V do “caput” deste artigo serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º - Todas as contratações reguladas por esta Lei serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, condicionadas à existência de recursos orçamentárias e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes do ato.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, inclusive através da rede internacional de computadores – INTERNET, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos I, II e das alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do “curriculum vitae”.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:



# Prefeitura do Município de Apiaí



ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF N.º 46.634.242/0001-38

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e VI do “caput” do art. 2º;

II – 1 (um) ano, no caso do inciso III;

III - 2 (dois), anos, nos casos do inciso IV, da alínea “c” do inciso V e dos incisos I, II, do § 1º do art. 2º;

IV – 3 (três) anos, nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único – É admitida uma única prorrogação dos contratos mencionados nesta Lei, por igual período previsto na avença originária, nos casos dos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º - As contratações serão controladas pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Apiaí.

Art. 6º - Quando houver empate, durante o procedimento de escolha do contratado, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

- a) escolaridade mais compatível;
- b) maior tempo de experiência;
- c) maior grau de escolaridade;
- d) maiores encargos de família.

Parágrafo único – Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 7º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- I – estar em gozo de boa saúde física e mental;



# Prefeitura do Município de Apiaí



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ/MF N.º 46.634.242/0001-38**

II – não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III – não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do art. 115 da Constituição Estadual;

IV – possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V – ter boa conduta.

Parágrafo único – As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em contrato em importância não superior ao valor da remuneração inicial devida para os servidores públicos efetivos que exerçam funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança às condições do mercado de trabalho.

§ 1º - O professor substituto perceberá remuneração correspondente ao piso nacional fixado para o magistério proporcionalmente à carga horária que lhe for atribuída.

§ 2º - Quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, não se consideram nenhuma outra vantagem remuneratória ou indenizatória percebida pelos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma, além do salário-padrão, salvo o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, das férias e do respectivo terço constitucional, na proporção de 1/12 (um doze avos) do tempo de serviço prestado durante o período da contratação.



# **Prefeitura do Município de Apiaí**



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ/MF N.º 46.634.242/0001-38**

§ 4º - Lei Municipal, de autoria do Chefe do Poder Executivo, regulamentará a remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso V do art. 2º.

Art. 9º – O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social, regulamentado pela Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10 – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; e
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 11 – Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplicam-se os arts. 68, 69, 70, 73, 74, 75, 104 a 115, 116, 117, I a XIX, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 236, 238 a 241 da Lei federal 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12 – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE APIAÍ**  
**EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA**  
**Prefeito do Município de Apiaí - SP**



# **Prefeitura do Município de Apiaí**



**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ/MF N.º 46.634.242/0001-38**

---

## **Disposição Transitória Única**

Artigo Único – Os contratos temporários celebrados com servidores públicos temporários, com fundamento nas Lei Municipal 31 de 04 de julho de 2005, terá eficácia plena e regulada pelas disposições contratuais estabelecidas até as respectivas extinções.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE APIAÍ  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA**  
**Prefeito do Município de Apiaí - SP**

**Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 258 de 22 de novembro de 2021, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, Srº Sergio Victor Borges Barbosa.**